



SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental. Ação rescisória. Eleição 2004. Cabimento. Fundamentos não infirmados.

A ação rescisória somente será cabível contra decisão que tenha declarado a inelegibilidade. É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 206/MA, rel. Min. Peçanha Martins, em 18.11.2004.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Desprovimento.

É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF, não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para embasar sua decisão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.828/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.11.2004.

Agravo regimental. Agravo. Eleição 2004. Propaganda eleitoral. Realização. Programa partidário. Renúncia dos advogados. Irregularidade processual.

Na inéria da agravante em regularizar sua representação processual, após intimada para isso, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.853/SP, rel. Min. Peçanha Martins em 18.11.2004.

*Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Embargos de declaração protelatórios. Recurso especial intempestivo. Formação do agravo de instrumento. Ausência de peças.

Incumbe ao agravante a correta formação do agravo, realizando a juntada da cópia dos documentos necessários para a compreensão da controvérsia (Res.-TSE nº 21.477/2003). Não têm eficácia suspensiva ou interruptiva os embargos de declaração manifestamente protelatórios, a teor do art. 275, § 4º, CE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.108/MT, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.11.2004.

*No mesmo sentido os agravos regimentais nos agravos de instrumento nºs 5.109 e 5.110/MT, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.11.2004.

Agravo regimental. *Habeas corpus*. Suspensão dos efeitos do acórdão regional. Condenação pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral. Comprovação da materialidade e autoria do delito.

A firme fundamentação do acórdão regional quanto à materialidade e à autoria do delito afasta a alegação de inexistência de justa causa, não sendo o *habeas corpus* sucedâneo de apelação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 501/PR, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.11.2004.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Propaganda. Multa. Não infirmada a decisão.

Para que haja propaganda extemporânea não é necessária a formalização da candidatura. É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.712/RS, rel. Min. Peçanha Martins, em 18.11.2004.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Caracterização.

Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a associação de nome de futuro candidato a seu tradicional lema de campanha, quando menciona também o cargo ocupado e o partido político do qual é filiado, juntamente com sua fotografia. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.849/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 18.11.2004.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Agente público. Conduta vedada. Utilização. Serviços. Servidor público. Procuração. Substabelecimento. Ausência. Recurso inexistente. Não-conhecimento. Prequestionamento. Voto vencido. Não-caracterização. Tema. Não-comprovação. Debate. Não-provimento.

A ausência do instrumento de mandato que habilitou o advogado firmatário do substabelecimento ao subscritor do recurso torna inválida a delegação por ele praticada e inexistente o recurso interposto. O voto vencido só é considerado para efeito de prequestionamento quando comprova a inequívoca apreciação da matéria por parte do Tribunal *a quo*. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.869/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 18.11.2004.

Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência.

A contradição, omissão ou obscuridade que pode ser argüida em embargos de declaração é aquela existente na própria decisão embargada e não em relação a outro julgado. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto à possibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma, a que se refere o art. 73 da Lei das Eleições, ainda que adotado o rito estabelecido na Lei Complementar nº 64/90. Não há litispendência entre ação de investigação judicial e o recurso contra expedição de diploma. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.316/SP, rel. Min. Caputo Bastos, de 18.11.2004.

Habeas corpus. Inquérito policial. Trancamento. Representação. Crime eleitoral (alicíamento de eleitores).

Não se vislumbra na hipótese coação ilegal ou ameaça à liberdade de ir e vir dos pacientes. Não há, entre os documentos juntados, despacho judicial que determine a abertura de inquérito policial para investigar os fatos narrados na representação. A instauração de inquérito não configura constrangimento ilegal, tendo em vista que a notícia trazida na representação caracteriza, em tese, aliciamento de eleitores. Assim, plenamente justificável a requisição formulada pelo Ministério Público Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o *habeas corpus*. Unânime.

Habeas Corpus nº 507/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.11.2004.

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90. A coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra a diplomação. O endereçamento indevido do recurso contra a diplomação ao Tribunal Regional Eleitoral, e não a este Tribunal Superior, não impede o seu conhecimento. A prova pré-constituída exigida no recurso contra a expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitida, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial. Se candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, este possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta de domicílio eleitoral. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos dos arts. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que seja obedecido o contraditório e a ampla defesa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 648/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.11.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Prestação de contas. Exercício de 2000. Partido Social Liberal (PSL). Irregularidades não sanadas. Desaprovação. Suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano. Encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para fins do disposto no art. 28, III, da Lei nº 9.096/95.

Rejeitam-se as contas do partido que deixa de atender às diligências apontadas pela unidade técnica. Unânime.

Petição nº 1.044/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.11.2004.

Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2003. Partido Republicano Progressista (PRP). Irregularidades não sanadas.

Rejeitam-se as contas do partido que deixa de atender as diligências apontadas pela unidade técnica. Unânime.

Petição nº 1.447/SP, rel. Min. Carlos Madeira, em 16.11.2004.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 3.185, DE 14.9.2004

**AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.185/MG
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Não-provimento.

Não cabe mandado de segurança perante o TSE contra suas próprias decisões jurisdicionais. Precedente.

Em sede de impugnação de mandado eletivo não se aplica o disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

DJ de 19.11.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.946, DE 26.10.2004

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.359/SP
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Eleições 2004. Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE). Pedidos formulados antes do final do alistamento. Processamento. Reabertura do cadastro eleitoral. Impossibilidade. Convocação do eleitor. Provimento. Referendo pelo plenário.

Inviabilizado o processamento, após a reabertura do cadastro, de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE)

formulados antes do prazo final para encerramento do alistamento (Lei n^o 9.504/97, art. 91), sob pena de comprometimento da regularidade das informações relacionadas ao pleito de 2004, impõe-se a correção de eventuais ocorrências ainda pendentes pelos cartórios

eleitorais, mediante convocação do eleitor para preenchimento de novo formulário.

Normas aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

DJ de 18.11.2004.

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

**ACÓRDÃO N^o 22.154, DE 16.11.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 22.154/SP
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

EMENTA: Eleitoral. Recurso especial. Eleições 2004. Embargos de declaração. Registro de candidatura. Ausência de omissão ou contradição. Inconformismo. Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 16.11.2004.

**ACÓRDÃO N^o 24.911, DE 16.11.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 24.911/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Inauguração de obra pública ocorrida antes do ingresso do pedido de registro de candidatura na Justiça Eleitoral. Art. 77 da Lei das Eleições. Recurso provido.

Na linha do julgado por esta Corte no REspe n^o 22.059/GO, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 9.9.2004, “a norma do parágrafo único do art. 77 da Lei n^o 9.504/97 refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura”.

Publicado na sessão de 16.11.2004.

DECISÕES/DESPACHOS

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 24.845/MT
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Geraldo Lara da Silva teve seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Aripuanã/MT indeferido, em 11.8.2004, pelo Juízo Eleitoral da Zona 35^a, em razão de duplicidade de filiação partidária.

Foi interposto no dia 21.8.2004 recurso dessa sentença para o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, que não conheceu do apelo em razão de sua intempestividade. Essa decisão transitou em 8.9.2004.

Em 14.9.2004, foi manejado pedido de reconsideração perante o Juízo Eleitoral da 35^a ZE, pleiteando, além da validade da filiação partidária ao PSB, o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Esse pedido de reconsideração, todavia, foi indeferido. Seguiu-se novo recurso para o TRE/MT, atacando a sentença que indeferiu o registro de candidatura. O juiz eleitoral, à consideração de ser intempestivo, não recebeu o apelo.

Inconformado, Geraldo Lara da Silva interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar, que foi concedida

para assegurar a inclusão do nome do ora recorrente nas urnas eletrônicas.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, julgando o agravo, por maioria, desproveu o apelo e cassou a liminar em acórdão com a seguinte ementa:

“Agravo de instrumento. Decisão transitada em julgado. Interposição de novo recurso sob o fundamento de erro material que obsta a preclusão. Seguimento negado por intempestividade. Pretendida reapreciação de matéria preclusa. Improvimento.

Para a reforma de decisão monocrática indeferitória de recurso intempestivo, a pretexto de erro da Justiça Eleitoral que estaria obstando a preclusão, há de ser demonstrada a higidez da alegação, sob pena de improvimento do agravo”.

Contra o acórdão foi interposto este recurso especial. Sustenta o recorrente que a decisão regional diverge da jurisprudência do TSE, a qual, segundo afirma, está assentada no sentido de que, quando há erro no âmbito da própria Justiça Eleitoral, não se opera a preclusão e nem sequer a coisa julgada. Realiza as transcrições de ementas e de parte dos respectivos votos.

Afirma que o juiz eleitoral, fundado em certidão cartorária declarou a sua dupla filiação. Contudo, tal dado se encontrava erroneamente no banco de dados da Justiça Eleitoral, como afirmado por meio de certidão expedida pelo chefe de cartório da 12^a Zona Eleitoral de Rondônia. Requer o provimento do recurso, a fim de que, anulando o acórdão regional, seja restabelecida a liminar concedida a ele para participar da eleição na situação *sub judice* e sejam enviados os autos ao TRE/MT para que aprecie o agravo de instrumento.

Apresentadas contra-razões pela Procuradoria Regional Eleitoral, que pugna pelo desprovimento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

Como assentei no voto que proferi na MC n^o 1.531/MT, na sessão de 26.10.2004, a qual visava a conferir efeito suspensivo a este recurso, o erro na intimidade da Justiça Eleitoral não afasta a coisa julgada, *verbis*:

“(…)

Não obstante o julgado por esta Corte nos terceiros embargos opostos no REspe n^o 12.722/RJ, relatados pela Ministra Ellen Gracie na sessão de 25.10.2001, os quais foram conhecidos e providos para modificar o Acórdão n^o 12.722, julgado pela Corte em 26.5.2000, não encontro fundamento para a concessão da cautela no caso dos autos.

Não admito que o erro na intimidade da Justiça Eleitoral tenha o condão de afastar a segurança da coisa julgada.

Nesse sentido, esta Corte negou provimento ao agravo regimental no REspe nº 23.210/RJ, relatado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, na sessão de 11.10.2004, assentando que é incabível o reexame da matéria em virtude do trânsito em julgado da decisão, mesmo que ela tenha se fundamentado em informação que, posteriormente, veio a ser retificada pelo TRE/RJ.

Na linha desse precedente, tenho que a coisa julgada não pode ser afastada por erro na intimidade da Justiça Eleitoral, admissível, tão-somente, na hipótese, para afastar-se a preclusão.

Adotar entendimento diverso permitiria que a parte, em qualquer momento, viesse postular em juízo o deferimento do seu registro, por ter encontrado um erro da Justiça Eleitoral. Caso fosse essa a intenção do legislador, não teria restringido o cabimento da ação rescisória, como o fez no art. 22, I, j, do Código Eleitoral”.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, novembro de 2004.

Publicado na sessão de 16.11.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.960/PR RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto ao acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que manteve sentença que indeferiu os registros de candidatura de Claudiomir Braga e Celso Alves Araújo, sobre o fundamento da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Ultimadas as eleições municipais de 2004, julgo prejudicado o recurso pela perda de objeto, uma vez que os candidatos não foram eleitos.

Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

Publicado na sessão de 16.11.2004.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 1.375, DE 26.8.2004 AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.375/PB RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

Agravo regimental. Medida cautelar. Deferimento liminar. Efeito suspensivo a recurso especial já em tramitação na Corte.

São relevantes os fundamentos dados pela execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e pela inaplicabilidade das exceções dos arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da Lei Complementar nº 64/90.

O *periculum in mora* resulta da própria demora do Tribunal Regional em julgar o recurso inominado.

Se o TRE ainda não examinou questão relacionada com a legitimidade de parte, não pode o TSE decidi-la, sem que isso implique supressão de instância.

Agravo regimental que se conhece, mas a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator – Ministro MARCO

AURÉLIO, vencido – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, vencido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, Orlando Dantas de Miranda e Maria de Lourdes Cavalcante de Araújo interpõem o presente agravo regimental contra liminar que deferi, com estes termos:

Os fundamentos trazidos no especial são relevantes. Expressam o *fumus boni iuris*, evidenciados pela orientação do TSE quanto à execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, assim como a inaplicabilidade das exceções dos arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da Lei nº 64/90 e a incidência da norma do art. 257 daquele Código.

Assim, presentes os pressupostos – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – defiro a liminar para sustar os efeitos da decisão regional (Acórdão nº 2.029/2004-A), restabelecendo os efeitos imediatos da sentença de primeiro grau. (fl. 310.)

As alegações podem ser assim resumidas:

– da ausência dos elementos configuradores à concessão da tutela antecipada pleiteada. Ausência de motivação. Não-apreciação sequer de todos os requisitos para o deferimento de medida de índole meramente cautelar (fl. 338);

– da ausência de plausibilidade do direito. Illegitimidade da parte agravada incontestável. Jurisprudência dominante do colendo Tribunal Superior Eleitoral (fl. 347).

Requerem o conhecimento do agravo regimental e seu provimento para suspender a decisão liminar.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sr. Presidente, a sentença foi assim resumida:

Impugnação de mandato eletivo. Preliminar de ilegitimidade. Rejeição. Abuso do poder político e econômico. Utilização de veículos municipais para transporte de eleitores a comícios e como meios de propaganda eleitoral. Parecer do Ministério Público pela improcedência do pedido. Comprovação da captação do sufrágio. Procedência em parte. Cassação dos impugnados.

*A legitimidade para impetração da ação de impugnação de mandato eletivo não pode ser restrita ao rol especificado na Lei Complementar nº 64/90, pois sendo ação constitucional não pode ser restringida por lei hierarquicamente inferior.

*Deve ser julgada parcialmente procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, quando não ficar comprovado a prática de todos os atos caracterizadores do abuso do poder político, argüidos na inicial.

*Conforme precedente do colendo TSE (*Informativo nº 9, Ano IV, Brasília, de 1º a 7 de abril de 2002, p. 1*), não há julgamento *extra petita* quando, apesar da ação eleitoral a qual se pretende provar o abuso do poder econômico, o magistrado de 1^a instância, ao analisar o conjunto de provas existentes nos autos, conclui que houve a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – captação ilegal de sufrágio.

*Havendo prova suficiente de que houve captação de sufrágio, deve ser aplicada, de imediato, a regra do art. 41-A da Lei Complementar nº 64/90, determinando-se a cassação dos diplomas dos impugnados. (Fls. 31-32.)

Dessa decisão, houve recurso dos requeridos para o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) (fls. 43-56).

Propuseram, também, perante o TRE/PB, medida cautelar, com pedido liminar, visando efeito suspensivo ao recurso inominado (fls. 102-119), que foi deferida pelo desembargador Souto Maior (fls. 80-86) e, posteriormente, em agravo regimental, ratificada pela Corte paraibana (fls. 209-220).

Da ementa do acórdão que concedeu efeito suspensivo ao recurso inominado, extrai-se:

O preceito do art. 41-A em nenhuma parte determina sequer de forma implícita o cumprimento imediato da decisão que reconhece a prática das transgressões tipificadas no aludido dispositivo, consistentes na captação ilegal de sufrágio, ou seja, doação, oferta, promessa ou entrega a eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública com o fim de obter-lhe o voto. (Fl. 210.)

Extremado o litígio a esses termos, a questão se resume em dar ou não efeito imediato às decisões com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Tenho, pois, que o *fumus boni iuris* está caracterizado pela farta jurisprudência da Corte.

O *periculum in mora* resulta da própria demora do Tribunal Regional, que deferiu liminar em 27.8.2003

(fls. 180-186), confirmando-a, no julgamento do agravo regimental em maio de 2004 (fls. 209-220), e que até a presente data não julgou o recurso inominado, conforme se pode observar da própria informação enviada pelo presidente do TRE/PB:

A matéria devolvida pelo aludido recurso inominado ainda não alcançou julgamento, pois após o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que opinava pela extinção da ação sem julgamento de mérito, reconhecendo ilegitimidade ativa *ad causam*, uma coligação partidária formada à época do pleito encaminhou expediente ao relator do processo pleiteando o ingresso no pólo ativo da ação de impugnação de mandato eletivo. A pretensão foi rejeitada monocraticamente e pela Corte em julgamento de subsequente agravo regimental.

Atualmente, a matéria do ingresso da coligação no pólo ativo da ação será devolvida ao conhecimento de instância superior, diante da admissão de recurso especial eleitoral, ao passo que, de forma indireta, o julgamento do mérito do recurso interposto na própria ação de impugnação de mandato eletivo se encontra suspenso. (Fl. 277-B.)

Ademais, o recurso especial ao qual foi concedido o efeito suspensivo já se encontra nesta Corte, desde 13.8.2004, sob o nº 21.822/PB, aguardando manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Para que não fique sem resposta, considero a alegada ilegitimidade de parte do agravado/requerente.

No julgamento da medida cautelar, sobre ela manifestou-se o relator:

Outrossim, deixo para examinar detidamente e de forma percuciente a questão da legitimidade ativa do requerido ora impugnante, quando do julgamento do referido recurso inominado interposto sobre a aludida AIME.

Como visto, o recurso pende de julgamento no Tribunal Regional, motivo pelo qual inoportuno examinar questão ainda não decidida na instância *a quo*, principalmente nos estreitos limites do agravo regimental.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Sr. Presidente, de acordo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, de acordo.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A decisão agravada implicou o deferimento?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): A decisão agravada deferiu a medida cautelar.

NÃO IDENTIFICADO (advogado): Permite-me uma matéria de fato, Exa.?

Há três questões no recurso inominado, e isso é exclusivamente fato. Primeira, da legitimidade; segunda, da configuração dos pressupostos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, para aplicação. Em 30 anos de existência do Município de Puxinanã – quero deixar isso claro – nunca o requerente logrou vencer uma eleição. Há certidão nos autos. Enquanto o requerido é prefeito pela terceira vez.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Só que o Tribunal da Paraíba não julgou o recurso inominado.

NÃO IDENTIFICADO (advogado): Sem culpa do requerido.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, continuo entendendo que, neste caso, ainda com mais razão não é possível o afastamento do cargo.

Tenho opinião firmada de que, nas hipóteses elencadas no art. 121, § 4º, incisos III a V, da Constituição Federal, não há falar em execução imediata de acórdão, pendente a lide de recurso ordinário para este TSE.

A execução possível de ser aparelhada, em havendo interposição de recurso recebido com efeito devolutivo, é a provisória (art. 587, CPC), embora se admita até a alienação de bens executados mediante caução (art. 588, II, CPC).

Não se pode, porém, admitir, *data maxima venia*, possa cassar-se mandato eletivo conferido nas urnas pelo povo, único detentor do poder na República Federativa do Brasil (art. 1º, parágrafo único, da CF), e chancelado pelo Judiciário, na pendência de recurso ordinário para este TSE (art. 121, § 4º, inciso III e IV, da CF). E, em se tratando de recurso ordinário, mais grave seria o cerceamento da defesa, pois se estaria suprimindo o duplo grau.

Neste caso, parece-me que estamos transgredindo a própria jurisprudência estabelecida. O meu voto foi divergente. Mas, no caso, alertaria que o recurso na segunda instância ainda não foi julgado, ou seja, não há confirmação da decisão. Esse é o problema. Não há semelhança com o caso que julgamos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): É execução imediata das decisões.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Execução imediata da sentença impugnada?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): É essa a jurisprudência do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: A jurisprudência do Tribunal é da sentença confirmada.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): É a execução imediata do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: É a grande distinção entre o abuso do poder econômico e o art. 41-A.

Porque, se esperarmos o trânsito em julgado do art. 41-A, voltaremos ao sistema do abuso do poder econômico.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Então, estamos a consagrar, no caso, a vontade absoluta do juiz?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Ministro, já a consagramos centenas de vezes, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: E estarei contra, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Respeito integralmente o direito de V. Exa. e, hoje, já compondo uma expressiva minoria. Mas será minoria

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Espero que prevaleça, afinal, o melhor direito.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Todos nós pretendemos, motivo pelo qual estamos aqui até a esta hora.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A liminar não implicou a permanência.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Deferir o afastamento, enquanto o recurso ainda se encontra em julgamento!!!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A liminar foi em que sentido?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): A liminar foi no sentido de dar efetividade à sentença do juiz eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Peço *vénia*, coerente com a posição assumida no processo...

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: No caso, ainda não houve decisão de segunda instância.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Não houve decisão do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Decisão primeira.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Acompanho o eminentíssimo relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, acompanho o Ministro Francisco Peçanha Martins.

DJ de 19.11.2004.